Rego e pubo nesta secretaria na mesma data.
Aux. Sec. em Com. [illegible]

Lei nº 2.023, de 31 de julho de 1972.

Autoriza o Município a consolidar dívidas anteriormente ajustadas com a Companhia de Habitação do Est. de M. Gerais.

O povo do Município de Frutal, por seus representantes resolve e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar contrato de consolidação de dívida com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - M.G. - da corrente de operação de repasse de financiamento do Banco Nacional de Habitação, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 1568, de vinte e dois de julho de mil novecentos e sessenta e oito.

§1º - O valor da dívida a ser consolidada, nesta data, é de Cr$ 290.226.17, a qual se constitui, em seu valor total de prestações de resgate do mútuo, vencidas e não pagas, taxas, juros, juros de mora e respectivo saldo devedor do

mútuo.

§ 2º - O valor da dívida a ser consolidada e respectivas prestações de amortização soferão as correções monetárias periódicas, na forma do disposto na Lei Federal 4357/64.

Art. 2º - No contrato de consolidação da dívida fundada a ser celebrado com a companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab - MG. - a Prefeitura Municipal, além das demais cláusulas comuns a tais tipos de contrato, poderá pactuar que:

I - O resgate da dívida fundada a ser consolidada se faça no prazo de até 10 anos, em até 120 prestações mensais, a juros de 10 % (dez por cento) ao ano;

II - O valor da dívida, saldo devedor trimestral e prestações mensais de resgate sejam reajustados monetariamente (e) nas mesmas épocas e de acordo com os índices de variações das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), conforme as disposições da Lei Federal nº. 4357/64.

III. - As prestações mensais não pagas nas datas dos respectivos vencimentos vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, além dos juros contratuais de 10 % (dez por cento) ao ano;

IV. - Se a companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab - M.G. -

tiver que recorrer à via judicial para receber seus créditos, a Prefeitura lhe pagará, além de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito.

Art. 3º Em garantia do resgate da dívida a ser consolidada em contrato, a Prefeitura Municipal dará à companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab - M.G. -, pelo prazo de vigência do contrato e enquanto subsistir a dívida consolidade, a sua receita proveniente da distribuição de até 50% (cinquenta por cento) das Quotas do Fundo de Participação dos municípios, que lhe for destinado pela União (Constituição Federal, art. 26) e arrecadação das Quotas do Imposto de Circulação de mercadorias.

§ 1º - Para os efeitos de efetivação da garantia mencionada no artigo, a Prefeitura Municipal poderá autorizar o Banco do Brasil S/A, ou outro qualquer Estabelecimento Bancário ou Órgão Pagador a deduzir do valor das Quotas do Fundo de Participação do município que houver que ser pagas a Prefeitura, as quantias devidas à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais para liquidação das prestações de resgate da dívida consolidada, enquanto subsistir, creditando à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais tais quantias.

2º - A Prefeitura municipal poderá também autorizar a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais a deduzir do valor das Quotas do Imposto de Circulação de mercadorias (ICM) destinadas ao município o valor das prestações de resgate da dívida consolidada, enquanto esta subsistir, creditando à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais tais importâncias.

Art. 4º - O senhor Prefeito municipal fará consignar em todos os balanços patrimoniais subsequentes o valor da dívida fundada a ser consolidada com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, fazendo, ainda, incluir na Lei Orçamentária dotações próprias destinadas ao resgate da dívida, compreendida nesta, o principal, juros e correção monetária adotada na forma da Lei Federal 4357/64.

Art. 5º - Fica aberto um crédito especial de até Cr$ 29.026,62, destinado ao pagamento das prestações de amortização e juros da dívida consolidada, vencíveis no corrente exercício, mediante a anulação de despesas orçamentárias.

Art. 6º - O senhor Prefeito municipal fica autorizado a mandar inscrever, na Dívida Fundada Interna, a dívida a ser consolidada com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - M.G., nos termos da presente

lei e na forma do disposto no artigo 98 e seu parágrafo da Lei Federal 4320/64.

Art. 7º – Fica o Senhor Prefeito municipal autorizado a eleger como fôro do Contrato de Consolidação de Dívida Fundada a ser celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG o da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de Brutal, 31 de julho de 1972

Rege e publ. nesta Secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com., M. Souza.

Lei nº 2.024, de 31 de julho de 1972.

Autoriza doação de terreno.

O povo do município de Brutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica a Prefeitura municipal autorizada a doar ao Estado de Minas Gerais, um terreno do município, situado nesta cidade, medindo 210,00 mts. de frente por 120,30 mts. de fundo, limitando com as ruas Castro Alves, Uberlândia,